



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.736762/2018-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-011.735 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2024  
**Recorrente** MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 22/05/2014

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ART. 74, § 17 DA LEI 9.430/1996. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF EM CARÁTER VINCULANTE. TEMA 736 DE REPERCUSSÃO GERAL.

A tese fixada pelo STF no Tema 736 de Repercussão Geral (RE nº 796.939), no sentido de que é “...inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”, com menção expressa à multa prevista no § 17 do art. 74 da Lei no 9.430/1996, enseja o afastamento da referida multa, quando esta tenha sido aplicada pela fiscalização nos processos sob apreciação deste colegiado administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro de Sousa Bispo- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº 106-015.108, proferido pela 13ª Turma da DRJ/06, que decidiu pela manutenção de aplicação de multa isolada em razão da não homologação de compensação.

Por descrever bem os fatos, adota-se o relatório de primeira instância:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrada contra a Pessoa Jurídica retro identificada, de MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA, exigida nos termos do art. 74, §17, da Lei nº 9.430/1996 [com alterações posteriores], em face do Despacho Decisório proferido no âmbito do PERDCOMP controlado no processo de crédito nº 10882.902324/2014-63, que não homologou em parte a compensação declarada a ele vinculada, o que ensejou a aplicação da penalidade cominada no dispositivo legal retro mencionado.

O demonstrativo e detalhamento da apuração da Multa se deram nos seguintes termos (...)

Cientificado do lançamento em 09/12/2018 [fls. 6] e, não resignado, apresentou o sujeito passivo, em 27/12/2018 [fls. 9], a IMPUGNAÇÃO de fls. 11/26, na qual relata e alega, em síntese:

⇒ relata que em 04/09/2014 foi proferido despacho decisório não homologatório da DCOMP 12172.14440.220514.1.3.04-0095, em relação ao qual foi oportunamente oferecida manifestação de inconformidade na qual reconheceu a compensação indevida e promoveu e comprovou os recolhimentos dos valores reconhecidamente devidos com os respectivos acréscimos moratórios a seguir indicados, conforme comprovantes anexos [fls. 38/43];

⇒ acrescenta que além da multa já recolhida, transcorridos mais de 4 anos depois do despacho decisório foi lavrada Notificação de Lançamento exigindo outra multa correspondente a 50% do valor do débito objeto da DCOMP não homologada;

⇒ alega a Irretroatividade da norma instituidora da penalidade, em estrita observância ao art. 105, do CTN: a DCOMP foi transmitida em 22/05/2014, portanto antes da entrada em vigor da MP 656, de 07/10/2014 [Lei 13.097, de 19/01/2015], quando foi alterada a base de cálculo da multa isolada de “valor do crédito” para “valor do débito”, tendo havido, portanto, revogação da multa antiga, incidente sobre o valor do crédito, e criação de uma nova penalidade, incidente sobre o valor do débito, conforme esclarece a Exposição de Motivos da MP 656/2014;

⇒ argui a violação dos princípios constitucionais i) do direito de petição; ii) do contraditório e ampla defesa; iii) vedação ao confisco; iv) razoabilidade e proporcionalidade;

Requer, ao final, o cancelamento da Multa Isolada Exigida.

Nestes termos, vieram os autos a esta DRJ apensado ao de número 10882.902324/2014-63 para tramitação e julgamento conjunto.

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado não o exonera da multa sob a alegação de que a conduta ilícita, passível de sanção, qual seja, a transmissão de DCOMP sem lastro creditório, não deixou de existir em razão da quitação do débito indevidamente compensado. A DCOMP foi não homologada por ocasião da emissão do despacho decisório e assim permaneceu. Ante a incontrovérsia quanto à inexistência do lastro creditório, promoveu o contribuinte o recolhimento dos débitos indevidamente compensados,

evitando, assim, a sua remessa para inscrição em DAU. E esse seria efeito do recolhimento, e não, o impedimento da aplicação da multa isolada.

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada e interpôs Recurso Voluntário repisando os argumentos já apresentados ressaltando que o julgamento do STF sobre a matéria possui repercussão geral e alegando, preliminarmente, sobre a suspensão da exigibilidade do crédito

É o relatório.

## Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Trata-se de notificação de lançamento **NLMIC - 6072/2018** de multa por compensação não homologada.

O Supremo Tribunal Federal, em dia 21/03/2023, julgou inconstitucional dispositivo legal que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

A decisão foi tomada na sessão virtual e a ata de julgamento publicada no DJe em 24/03/2023, conforme acompanhamento processual disponível no acompanhamento do RE796939/RS no sítio eletrônico da Suprema Corte.

O STF reconheceu a repercussão da questão da aplicação da multa isolada nos casos de indeferimento de pedidos de ressarcimento, restituição e compensação (Tema: 736 - Inconstitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996), ocorrendo o seu trânsito em julgado ocorrido em 20/06/2023, sem modulação de efeitos.

Ante o exposto, concedo provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

Fl. 4 do Acórdão n.º 3402-011.735 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11080.736762/2018-59